



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

LEI Nº 820, de 07 Abril de 2021.

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ALTAIR RODRIGUES VIEIRA, prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica criado o Programa Municipal de Estágio no âmbito do município de Campina do Monte Alegre, o qual será regido pelas normas e regras constantes na presente Lei.

Artigo 2º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ Único. O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Artigo 3º. Para fins da presente lei, entende-se por:



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

- I. Estágio:** ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.
- II. Estágio obrigatório:** aquele definido como tal no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária é requisito obrigatório para aprovação e obtenção de diploma e/ou certificado de conclusão do curso.
- III. Estágio não-obrigatório:** aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do projeto pedagógico do curso.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Artigo 4º. O estágio de que trata a presente lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a administração pública, observado o cumprimento dos seguintes requisitos:

I. Comprovação de matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, atestados pela instituição de ensino;

II. assinatura de Termo de Compromisso ou Contrato de Estágio entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

III. compatibilidade de horas e das atividades desenvolvidas no estágio com aquelas previstas no Termo de Compromisso ou Contrato de Estágio;

IV. Pagamento de Bolsa Estágio nos termos desta lei;

V. Pagamento de Seguro contra Acidentes Pessoais em nome do estagiário, em valor compatível com o mercado, devendo constar obrigatoriamente no Termo ou Contrato de Estágio o nome da Seguradora, e o número da Apólice de Seguro;

VI. Pagamento de Auxílio – Transporte quando devidamente comprovada sua necessidade do estagiário nos termos previstos da legislação trabalhista – Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943;

VII. Realização de Processo Seletivo Simplificado para seleção de estagiários.

§ 1º. A exigência de realização de Processo Seletivo Simplificado prevista no inciso VII deste artigo somente será exigida quando a administração pública pretender a contratação e gestão direta de estagiários.

§ 2º. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 3º. Quando se tratar de estágio obrigatório, é assegurado ao estagiário, sempre que o Termo ou Contrato de Estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, que deve ser remunerado e usufruído preferencialmente no período de férias escolares.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

§ 4º. Os dias de recesso de que trata o § 2º anterior serão concedidos de maneira proporcional á base de cálculo de 1/12 avos para cada mês de estágio realizado, nos casos de o estágio obrigatório ter duração prevista inferior a 1 (ano).

Artigo 5º. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular

Artigo 6º. Para execução do Programa Municipal de Estágio previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com instituições públicas ou privadas, Termo de Convênio, Acordos de Cooperação, Termo de Parceria, Termo de Fomento, ou qualquer outro instrumento legal cabível.

Artigo 7º. Somente estágio obrigatório previsto nos termos do inciso II, do artigo 3º da presente lei será remunerado.

§ 1º. A remuneração do estágio obrigatório se fará mediante o pagamento de bolsa, fixado anualmente por Decreto Municipal do Chefe do Poder Executivo, respeito o valor mínimo correspondente a 50% do valor do salário mínimo vigente, observado os limites estabelecidos na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, e a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

§ 2º. A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

Artigo 8º. O estágio deverá ser realizado em repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, que possam proporcionar experiência prática, preferencialmente na linha de formação específica do curso do estagiário.

§ **Único.** Existindo interesse público relevante devidamente comprovado e mediante ato normativo específico, o Poder Executivo poderá ceder estagiários a outros órgãos de qualquer esfera governamental com sede ou atuação dentro do município.

Artigo 9º. A administração pública e as instituições de ensino podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

§ 3º. Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Artigo 10. O termo de compromisso ou Contrato de Estágio deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 9º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Artigo 11. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da administração pública deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio, entendendo-se esta, como unidade da administração pública direta ou indireta definida em lei.

§ 2º. Quando o cálculo do percentual disposto no *caput* deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

§ 3º. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 4º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para estágio pelo município.

Artigo. 12. O estagiário deverá comprovar, mensalmente mediante declaração da instituição de ensino, a frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento), para a manutenção do estágio.

Artigo. 13. O estágio será concedido exclusivamente ao aluno que comprovar sua residência no Município de Campina do Monte Alegre.

Artigo. 14. A admissão do estagiário deverá ser precedida de solicitação endereçada ao Chefe do Poder Executivo pelo que se analisará a possibilidade de concessão e a conveniência ou não do estágio.

§ **Único.** Tratando-se de requerimento de outra unidade administrativa ou órgão de governo, a solicitação deverá vir acompanhada das devidas justificativas de conveniência, principalmente tratando-se de solicitação de cessão de estagiários.

Artigo 15. Será automaticamente desligado, entre outros motivos a serem definidos no termo de compromisso, o estagiário que obtiver reprovação em qualquer matéria ou disciplina por nota ou frequência.

§ **Único.** A comunicação da reprovação deverá ser realizada pela instituição de ensino à Administração Pública Municipal para que seja efetivado o desligamento tratado no *caput*.

Artigo. 16. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustadas às suas disposições.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Artigo 17. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 18. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei naquilo que couber e se fizer necessário para o seu fiel cumprimento mediante expedição de Decreto.

Artigo 19. Aplica-se subsidiariamente à presente lei, para os casos omissos a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e o Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943.

Artigo 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
Campina do Monte Alegre, 07 de Abril de 2.021.

ALTAIR RODRIGUES VIEIRA
Prefeito Municipal

Origem Projeto de Lei nº 009/2021
Autógrafo nº 852/2021, de 23 de Março de 2021.